



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

Rua Álvaro Benfica, 213 – Centro – 37.340-000 - Bocaina de Minas - MG

Projeto de resolução nº 003/2026

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 108 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DE DECRETOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVOS A PONTO FACULTATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESOLVE:

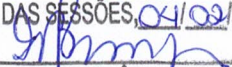
Artigo 1º- O artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bocaina de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. A Câmara Municipal de Bocaina de Minas não está obrigada ao cumprimento automático de decretos do Poder Executivo Municipal que disponham sobre ponto facultativo, cabendo à Mesa Diretora deliberar sobre o expediente em tais datas. Fica assegurada, contudo, a prestação dos serviços essenciais de interesse público, tais como atendimento ao cidadão, protocolo de documentos e manutenção de atividades administrativas indispensáveis.

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Bocaina de Minas, 23 de janeiro de 2026.


Paulo Cezar Vani da Silva
Vereador
Autor

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 04/02/2026

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A proposição do Vereador Paulo Cezar Vani da Silva reforça a autonomia administrativa da Câmara, assegurando flexibilidade no expediente sem prejuízo aos serviços essenciais de relevante interesse público, em harmonia com princípios constitucionais.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2026

Ementa: Dispõe sobre a alteração do artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, que trata do cumprimento de decretos do Poder Executivo Municipal relativos a ponto facultativo, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Resolução nº 003/2026**, de autoria do Vereador **Paulo Cezar Vani da Silva**, que propõe a alteração do artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, com o objetivo de explicitar que o Poder Legislativo Municipal não está obrigado ao cumprimento automático de decretos do Poder Executivo que disponham sobre ponto facultativo, cabendo à Mesa Diretora deliberar acerca do expediente da Casa Legislativa nessas datas, assegurada a manutenção dos serviços essenciais.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos da **constitucionalidade, legalidade e técnica redacional** da proposição.

II – ANÁLISE

a) Constitucionalidade

A matéria objeto do Projeto de Resolução insere-se no âmbito da **organização interna do Poder Legislativo**, encontrando respaldo no **princípio da separação e independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Por força do princípio da simetria constitucional, aplica-se ao Poder Legislativo Municipal o entendimento previsto no artigo 51, inciso III, da Constituição Federal, que assegura às Casas Legislativas a competência para elaborar e modificar seus respectivos **regimentos internos**, disciplinando seu funcionamento e organização administrativa.

A proposta não configura ingerência indevida em atribuições do Poder Executivo, limitando-se a regular matéria interna corporis, não havendo afronta à Constituição Federal nem à Lei Orgânica Municipal.



b) Legalidade e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Sob o aspecto da legalidade, o Projeto de Resolução observa o instrumento normativo adequado, uma vez que a alteração do Regimento Interno deve ser promovida por meio de **resolução**, conforme o processo legislativo interno da Câmara Municipal.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG** possui entendimento consolidado no sentido de que os Poderes detêm **autonomia administrativa e funcional**, especialmente no que se refere à definição de horários de funcionamento, expediente e organização interna.

Nesse contexto, o TCE/MG reconhece que **decretos do Poder Executivo que instituem ponto facultativo não possuem efeito vinculante automático sobre o Poder Legislativo**, cabendo a cada Poder avaliar a conveniência administrativa de sua observância, em respeito ao princípio da independência dos Poderes.

O controle externo também ressalta que a autonomia administrativa deve ser exercida com observância aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da **legalidade, eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público**.

A proposição em análise atende integralmente a tais diretrizes, ao assegurar expressamente a manutenção dos **serviços essenciais de interesse público**, tais como atendimento ao cidadão, protocolo de documentos e atividades administrativas indispensáveis, afastando qualquer risco de prejuízo à coletividade.

c) Técnica legislativa e redação

No que concerne à técnica legislativa, o texto apresentado mostra-se **claro, objetivo e adequado**, atendendo às normas de redação legislativa e aos princípios da boa técnica normativa.

A alteração do artigo 108 do Regimento Interno é pontual, coerente com o ordenamento jurídico vigente e não apresenta vícios formais ou materiais que comprometam sua validade ou eficácia.

Não se identificam impropriedades redacionais que demandem emendas ou ajustes por parte desta Comissão.



III – CONCLUSÃO

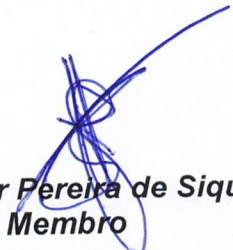
Diante do exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** conclui que o **Projeto de Resolução nº 003/2026** é **constitucional, legal e redacionalmente adequado**, encontrando respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no entendimento consolidado do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** quanto à autonomia administrativa dos Poderes.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 003/2026.

Bocaina de Minas, 02 de fevereiro de 2026


Rafael Francisco Diniz
Presidente da Comissão


José Fernando de Carvalho
Relator


José Wilker Pereira de Siqueira
Membro